



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0101970-80.2011.815.2001.**

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e outros.

EMBARGADO: Kainara Almeida Pessoa.

ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento n.º 0101970-80.2011.815.2001, em que figuram como Embargante Banco Santander (Brasil) S/A e como Embargada Kainara Almeida Pessoa.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

**Banco Santander (Brasil) S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 312/314, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, reformando a Decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 262/263, nos autos da Ação de Revisão de Contrato Bancário c/c Declaração de Nulidade c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais em face dele ajuizada por **Kainara Almeida Pessoa**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito judicial do valor integral do débito e determinando ao SPC, Serasa e SCPC/SP, a exclusão do nome da Agravada do quadro restritivo de crédito com

relação ao débito discutido nos autos, sob pena de multa diária de quinhentos reais, limitada a cinco mil reais, apenas para substituir a determinação de exclusão por suspensão da inscrição do nome da Agravada nos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais, f. 319/324, alegou que o Acórdão foi omissivo por deixar de se manifestar a respeito dos arts. 412, 413, 421, 422 e 884 a 886, do Código Civil, e do art. 5º, II, da Constituição Federal, que tratam da função e dos princípios que regem a relação contratual, do enriquecimento sem causa e da necessidade de previsão legal para que se obrigue alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 344/349, a Embargada afirmou que não ocorreu a omissão alegada, pugnando, ao final, pela rejeição dos Aclaratórios, com a condenação do Embargante em litigância de má-fé com pagamento de multa.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas<sup>1</sup> resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto a ter agido no exercício regular do direito ao inserir o nome da Embargada nos órgãos de proteção ao crédito, diante do confesso inadimplemento das parcelas contratualmente ajustadas, considerando excessivo o valor fixado para as astreintes, capaz de gerar o enriquecimento sem causa.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo pela possibilidade de suspensão da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito diante da comprovação de ter a Embargada efetuado o depósito do valor incontroverso, f. 271, bem como que as astreintes foram fixadas dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando a manutenção da Decisão agravada, f. 313/314.

---

<sup>1</sup> Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p. 493.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que a alegada omissão foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).